



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN		
EMENTA: Responde consulta sobre inclusão de alunos que se encontravam com matrícula trancada, no rol dos beneficiários do Parecer CEC nº 060/2005.		
RELATOR: António Colaço Martins		
SPU Nº: 05242465-0	PARECER Nº: 0856/2005	APROVADO EM: 14.12.2005

I – HISTÓRICO

No dia 24.10.05, a Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN, mediante o Ofício nº 015/2005 – DF, expedido em Maranguape, em 21.10.05, assinado pela Diretora Geral, Cláudia do Nascimento Reis – expõe o que se segue:

1. a FAETEN “ministrou” Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, reconhecido pelo Parecer CEC nº 951/2000; curso que teve seu reconhecimento renovado pelo Parecer nº 060/2005;
2. quando da Renovação do Reconhecimento pelo Parecer CEC nº 060/2005, alguns alunos se encontravam com matrícula trancada; por isso seus nomes não foram incluídos na relação dos alunos constantes do Anexo 07 do retrodito parecer;
3. postula que o CEC analise “ a inclusão destes alunos que ficaram fora do anexo 07, já que os mesmos estão amparados, para sua conclusão baseado (*sic*) no parecer nº 060/2005”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Várias são as figuras usadas pela administração acadêmica universitária: matrícula institucional, abandono de curso, trancamento de matrícula, reabertura de matrícula, transferência ex-officio e outras tantas. Ocorre pontuar a relação entre duas dessas figuras, ou seja, entre abandono e trancamento.

- 1) **em ambas as figuras**, o aluno deixa de seguir o curso;
- 2) **no trancamento**, o afastamento é por determinado tempo, conforme estabelecido no Regimento da IES ou em Resolução específica. Em algumas instituições o aluno com trancamento de matrícula é considerado aluno regular, gozando de algumas prerrogativas do aluno regularmente matriculado, vez que, semestralmente, por ocasião da matrícula, renova, junto à IES, seu *animus* de continuar seus estudos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0856/2005

Se o trancamento se repetir, a cada semestre ou ano, no ato da matrícula semestral ou anual ele garante sua reserva de vaga.

- 3) **no abandono**, o aluno não manifesta intenção de continuar seus estudos; não tem direito à reabertura de matrícula automaticamente, pois não garantiu sua vaga por ocasião da matrícula. Não é considerado aluno regular.

A regulamentação dessas figuras pertence ao poder discricionário de cada IES, observadas as normas gerais que regem o ensino e a educação superior. Assim, não sendo o CEC uma IES, nem tendo a competência de estabelecer normas para administração acadêmica, – consequência natural e imediata da autonomia universitária (CF, art.207 e Lei nº 9394/96, art. 53) – não pode nem convém que se pronuncie *a priori* sobre a inclusão de alunos entre os alunos que a UVA enviou ao CEC, como regularmente matriculados até 2004.1.

Em consequência, a afirmação da FAETEN, justificatória de sua postulação, “já que os mesmos estão amparados, para sua conclusão baseado (*sic*) no parecer nº 060/2005”, não apresenta, *a priori*, condições lógicas e legais de sustentação. Com efeito, o Parecer CEC nº 060/2005 autorizou a expedição de diplomas aos alunos regularmente matriculados até 2004.1, no curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso; não se referiu a aluno com matrícula trancada. Assim, no mínimo, dizer que os alunos **estão amparados** e dizer que **não estão amparados** possuem o mesmo valor, ou seja, está-se diante de um aporema, silogismo em que proposições contraditórias têm o mesmo valor lógico. Por isso há que se ouvir a Universidade Estadual Vale do Acaraú, a fim de que se pronuncie a respeito da conotação que deu ao termo “trancamento de matrícula” e se o seu processo de trancamento foi seguido pelos alunos em questão. Por oportuno, convém sempre lembrar que para este Conselho quem **ministrou** o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso foi a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e não a FAETEN. O Parecer CEC nº 060/2005 é sobre o curso da UVA. Incorreta, portanto, parece a afirmação do Of. nº 015/2005 – DF da FAETEN, segundo a qual, ela “mediante convênio celebrado com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, **ministrou** (grifou-se) o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso”.

Cabe a FAETEN enviar à UVA eventual pedido sobre a matéria; toca à UVA analisá-lo e apreciá-lo à luz de suas normas sobre abandono e trancamento. Caso haja procedência no pleito da FAETEN, compete à UVA justificar, comprovar e enviar ao CEC pedido de inclusão dos alunos na nominata do anexo 07 do Parecer CEC nº 060/2005.

2/3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0856/2005

III – VOTO DO RELATOR

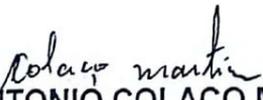
Vota o relator pela adoção do seguinte procedimento:

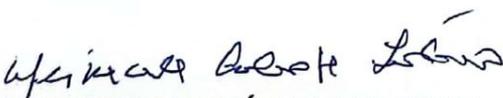
- 1 – a FAETEN deve enviar à UVA o pedido, em comento, justificado e comprovado, solicitando-lhe análise e apreciação;
- 2 – se a UVA, após análise e apreciação, constatar que a postulação da FAETEN é procedente, lícita, válida e conforme suas normas – solicitará ao CEC o devido e comprovado pedido de inclusão dos alunos, arrolados pela FAETEN, na nominata do anexo 07 do Parecer CEC nº 060/2005.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2005.


ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC